

EMPRESA
TERMoeLECTRICA PORTUGUESA
S. A. R. L.

ESTATUTOS

SEDE
RUA DO BOLHÃO, 72-3.º
PORTO

EMPRESA
TERMoeLECTRICA PORTUGUESA

S. A. R. L.

SEDE NO PORTO

ESTATUTOS

(PUBLICADOS NO DIÁRIO DO GOVERNO-3.^a SÉRIE-N.^o 81, DE 6 DE ABRIL DE 1954)

POR ESCRITURA DE 20 DE MARÇO DE 1954, LAVRADA A FLS. 51 V. DO LIVRO B 224, DE NOTAS DO 12.^o CARTÓRIO NOTARIAL DE LISBOA, A CARGO DO NOTÁRIO DR. JOSÉ MARIA CARDOSO, NA RUA DE S. JULIÃO, 62, 1.^o ANDAR, FOI CONSTITUÍDA ESTA SOCIEDADE QUE SE REGE PELOS ESTATUTOS CONSTANTES DOS ARTIGOS SEGUINTE:

O corpo do artigo 4º. destes estatutos, foi alterado por escritura de 22.11.1968, passando a ter a redacção seguinte:

" Artigo 4º. - O capital social é de setecentos e vinte milhões de escudos, está integralmente realizado - seiscentos milhões de escudos nos valores constantes da escrituração e cento e vinte milhões de escudos em dinheiro pelo reforço ora efectuado - e representado por setecentas e vinte mil acções do valor nominal de mil escudos cada uma".

CAPÍTULO I

Denominação, sede, objecto e duração

Artigo 1.º — É constituída e reger-se-á pelos presentes estatutos e disposições legais aplicáveis a sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada « **Empresa Termoelectrica Portuguesa, S. A. R. L.** », com sede e domicílio na cidade do Porto.

§ único. — O conselho de administração poderá criar, em qualquer parte do território nacional, as delegações que julgar convenientes.

Art. 2.º — A sociedade tem por objecto construir e explorar, por concessão do Estado, centrais térmicas para a produção de energia eléctrica, podendo explorar outras concessões ou exercer actividades afins.

Art. 3.º — A sociedade durará por tempo indeterminado.

Art. 4.º — O capital social é de seiscentos milhões de escudos (1), integralmente realizado em dinheiro, representado por seiscentas mil acções do valor nominal de mil escudos cada uma.

§ 1.º — Nos futuros aumentos de capital, o pagamento das subscrições poderá ser realizado em prestações no valor e nas datas que o conselho de administração determinar.

§ 2.º — Por deliberação do conselho de administração, com o parecer favorável do conselho fiscal, poderá ser elevado o capital social, por uma ou mais vezes, até ao limite autorizado pela assembleia geral.

(1) — O capital social com que a empresa se constituiu foi de 90.000.000\$00, tendo sido sucessivamente elevado até ao montante actual, por escrituras de 19-5-58 e de 17-10-59, lavradas no 1.º Cartório Notarial do Porto, e de 8-4-64, de 23-12-64, de 17-12-65 e de 29-6-67, lavradas no 3.º Cartório Notarial do Porto.

CAPÍTULO II

Capital — Acções e obrigações

Art. 5.º — Nos termos do § 2.º do art. 192.º do Código Comercial, as acções, uma vez liberadas, vencerão o juro de 4% ao ano; porém, as acções liberadas anteriormente a 1 de Janeiro de 1956, só a partir desta data vencerão juro.

§ único. Aos aumentos do capital social, até ao limite referido no § 2.º do artigo antecedente, poderá aplicar-se o regime do corpo deste artigo.

Art. 6.º — Em todos os aumentos do capital social terão preferência os accionistas, na proporção das acções que respectivamente possuírem.

Art. 7.º — As acções poderão ser nominativas ou ao portador e são reciprocamente convertíveis nos termos da lei.

§ 1.º — A maioria do capital existente será representada por acções nominativas e averbadas a entidades singulares ou colectivas de nacionalidade portuguesa, em conformidade com o que dispõe a alínea *b*) do § único do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 46312, de 28 de Abril de 1965 e em concordância com a parte aplicável da Lei n.º 1994, de 13 de Abril de 1943, da Lei n.º 2002, de 26 de Dezembro de 1944 e do Decreto-Lei n.º 43335, de 19 de Novembro de 1960.

§ 2.º — Haverá títulos representativos de 1, 5, 10, 25, 50 e 100 acções, podendo o conselho de administração, quando o julgar conveniente ou quando lhe for solicitado, emitir um ou mais certificados, provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.

§ 3.º — Os títulos representativos das acções serão assinados por dois administradores, um dos quais poderá chancelar.

Art. 8.º — É permitida a emissão de obrigações nos termos das disposições legais aplicáveis e nos das cláusulas e condições que forem estabelecidas pelo conselho de administração com o parecer favorável do conselho fiscal.

Art. 9.º — O conselho de administração poderá, com o pare-

cer favorável do conselho fiscal, adquirir para a sociedade acções e obrigações próprias, e sobre umas e outras efectuar as operações que julgar convenientes.

CAPÍTULO III

Administração e fiscalização

Art. 10.º — A sociedade é administrada por um conselho de administração composto por cinco vogais, os quais designarão, de entre si e de acordo com o Governo, o presidente.

§ 1.º — Dois dos vogais do conselho de administração serão nomeados livremente pelo Governo; a eleição dos restantes será feita trienalmente pela assembleia geral de entre os accionistas incluídos nos três grupos a seguir referidos, de cada um dos quais terão de fazer parte dois accionistas, pelo menos, elegendo-se um vogal por cada grupo:

1 — Empresas transportadoras e exclusivamente produtoras hidroeléctricas;

2 — Empresas simultâneamente produtoras e distribuidoras ou unicamente distribuidoras;

3 — Empresas:

a) Mineiras carboníferas;

b) Petrolíferas.

§ 2.º — Se em qualquer dos três grupos referidos no parágrafo precedente vier a verificar-se a existência de um só accionista, este ficará obrigatoriamente incorporado num dos outros dois grupos, que passará a ter o direito de ser representado no conselho de administração por mais um vogal.

§ 3.º — Se para o conselho fiscal for eleita uma empresa compreendida em qualquer das alíneas do 3.º grupo, o vogal representante deste grupo no conselho de administração não poderá ser uma empresa incluída na mesma alínea.

§ 4.º — O conselho de administração poderá designar, de acordo com o Governo, um dos seus vogais para administrador-delegado, atribuindo-lhe as funções que julgar convenientes.

Art. 11.º — O Governo proverá a falta ou impedimento de qualquer dos administradores que nomeou. Ao conselho de administração compete prover, até à primeira assembleia geral ordinária, as vagas e as faltas temporárias que se verifiquem entre os seus vogais eleitos, de harmonia com o preceito do § 1.º do artigo antecedente; na referida assembleia geral se procederá às necessárias eleições e o mandato dos administradores assim eleitos durará até ao fim do triénio em curso.

Art. 12.º — Ao conselho de administração compete, além do prescrito no Código Comercial:

1.º — Representar a sociedade, activa e passivamente, em juízo ou não;

2.º — Exercer os mais amplos poderes de gerência e de representação social;

3.º — Alienar, hipotecar ou por qualquer forma obrigar bens imobiliários, mediante parecer favorável do conselho fiscal.

§ único. — O conselho de administração poderá conferir mandatos a pessoas estranhas à sociedade, delegando-lhes os poderes que julgar convenientes.

Art. 13.º — Em actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer dos administradores; porém, em contratos, letras, livranças, cheques e, de um modo geral, em todos os documentos ou actos que envolvam obrigação patrimonial para a sociedade, esta só se obrigará mediante as assinaturas de dois administradores.

Art. 14.º — O conselho de administração reunir-se-á, salvo casos de força maior, uma vez por mês, e sempre que o seu presidente o determine, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos administradores. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Art. 15.º — Cada um dos administradores eleitos pela assembleia geral caucionará o exercício da sua gerência com 100 acções da sociedade.

Art. 16.º — O conselho fiscal compõe-se de três vogais, os quais designarão, de entre si, o presidente.

§ 1.º — Um dos vogais será nomeado livremente pelo Governo; os restantes serão eleitos trienalmente pela assembleia geral.

§ 2.º — O conselho fiscal reunir-se-á, salvo casos de força maior, uma vez por mês e sempre que o seu presidente o determine, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos restantes vogais ou do presidente do conselho de administração.

§ 3.º — É aplicável ao conselho fiscal a disposição do art. 11.º.

Art. 17.º — Poderá haver reuniões conjuntas dos conselhos de administração e fiscal sempre que os interesses da sociedade o aconselharem. Estas reuniões, que podem ser solicitadas pelo presidente do conselho fiscal ou por qualquer administrador, serão sempre convocadas e presididas pelo presidente do conselho de administração.

CAPÍTULO IV

Assembleia Geral

Art. 18.º — A assembleia geral é constituída por todos os accionistas possuidores de, pelo menos, cinquenta acções. Os proprietários de acções ao portador não registadas que desejem tomar parte na assembleia geral, terão de as depositar, com a antecedência mínima de oito dias, na sede da sociedade ou em qualquer Banco do País.

Art. 19.º — Cinquenta acções dão direito a um voto, sendo permitido, nos termos legais, o agrupamento de accionistas que, isoladamente, as não possuam.

§ único. — Os accionistas sem voto e os obrigacionistas não podem assistir às assembleias gerais.

Art. 20.º — As deliberações da assembleia geral, obrigatórias para todos os accionistas, mesmo para os ausentes, incapazes e dissidentes quando não contrariem preceitos legais e estatutários, serão tomadas pela maioria de três quartos sempre que envolvam alteração do pacto social, e por maioria absoluta em todos os demais casos.

Art. 21.º — As pescas individuais ou colectivas com repre-

sentantes designados nos termos da lei ou nos dos seus respectivos estatutos, são por eles representados nas assembleias gerais da sociedade. A propriedade indivisa é representada, consoante os casos, pelo cabeça de casal, administrador ou pessoa designada nos termos do § 2.º do art. 168.º do Código Comercial ou de qualquer outra disposição legal aplicável.

Art. 22.º — O usufrutuário de acções desta sociedade só terá voto nas assembleias gerais cujo objecto seja a alteração do pacto social ou a dissolução e liquidação da sociedade, se produzir autorização bastante do respectivo proprietário.

Art. 23.º — Podem os accionistas ou as pessoas a quem, nos termos do artigo antecedente, incumba intervir na assembleia geral fazer-se representar por outro accionista, para o que basta uma carta dirigida ao presidente da mesa e firmada em termos que não dêem lugar a dúvidas sobre a identidade do representado.

Art. 24.º — A mesa da assembleia geral será constituída por um presidente, um vice-presidente e dois secretários, eleitos trienalmente de entre os accionistas.

Art. 25.º — Nos termos legais, haverá todos os anos uma assembleia geral ordinária que terá lugar dentro do primeiro trimestre, com o fim de :

1.º — Discutir, aprovar ou modificar o relatório e as contas do conselho de administração e o parecer do conselho fiscal;

2.º — Substituir ou reeleger a sua mesa e os vogais dos conselhos de administração e fiscal, e proceder às eleições a que se referem o art. 11.º e o art. 37.º;

3.º — Tratar de qualquer outro assunto mencionado na convocação.

Art. 26.º — As reuniões extraordinárias da assembleia geral serão convocadas a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou de accionistas que representem a vigésima parte do capital social, estes desde que indiquem, precisamente, o objecto da convocação e imediatamente depositem as suas acções na sede social.

Art. 27.º — As convocações da assembleia geral serão publicadas, nos termos do art. 181.º do Código Comercial, com quinze dias de antecipação.

Art. 28.º — A assembleia geral poderá funcionar em primeira reunião desde que estejam presentes dez accionistas com direito a voto, representando, pelo menos, 50% do capital emitido, observando-se porém, sendo caso disso, o que dispõe, para a nomeação de liquidatários, o § 1.º do art. 131.º do Código Comercial.

§ único. — Em segunda reunião, que se efectuará dentro de trinta dias contados da data fixada para a primeira, mas não antes de quinze, como prescreve o art. 184.º do Código Comercial, mediante a convocação a fazer com as mesmas formalidades da anterior, serão válidas as deliberações, seja qual for o número de accionistas ou seus representantes presentes, desde que hajam sido tomadas por três quartos dos votos correspondentes ao capital representado na assembleia.

CAPÍTULO V

Exercício social e contas

Art. 29.º — O exercício social coincide com o ano civil.

Art. 30.º — Das receitas brutas da sociedade deduzir-se-ão todos os encargos de administração e de exploração, incluindo:

a) As quantias que anualmente hajam de ser pagas ao Estado;

b) As percentagens necessárias à reintegração de edifícios, maquinismos e restantes instalações industriais;

c) As anuidades para reconstituição do investimento;

d) A anuidade necessária para o serviço de juros do capital obrigacionista ou de quaisquer empréstimos. O saldo que ficar, depois de deduzidas as verbas indicadas, constituirá o rendimento líquido do exercício, que terá a seguinte aplicação:

1.º — A quantia equivalente a 5% para fundo de

reserva legal, até que este atinja a quinta parte do capital accionista e sempre que seja necessário reintegrá-lo até àquele limite;

2.º — Para dividendo anual a partilhar pelos accionistas, o que sobrar depois de feitas as aplicações anteriores e até à quantia que for votada pela assembleia geral. Quando for caso disso, deverá esta assembleia considerar o disposto no § 3.º do artigo 192.º do Código Commercial, enquanto se não anularem na respectiva conta os encargos de juros do capital accionista, nos termos do art. 5.º e seu parágrafo destes estatutos.

3.º — Do restante poderá ser retirada a importância que pela assembleia geral for julgada conveniente para o fundo de estabilização de dividendo e, se ainda houver saldo, a assembleia deliberará sobre o destino a dar-lhe.

§ 1.º — O fundo referido no n.º 1.º destina-se a ocorrer a prejuízos extraordinários resultantes de quaisquer factos anormais. O fundo mencionado no n.º 3.º tem por fim, na medida do possível, estabilizar o dividendo, ocorrendo, assim, às normais flutuações das receitas da sociedade.

§ 2.º — Os fundos referidos nos n.ºs 1.º e 3.º e, bem assim, os valores que representem a reconstituição do investimento serão applicados pelo modo que o conselho de administração deliberar, com parecer favorável do conselho fiscal.

CAPÍTULO VI

Dissolução e liquidação da Sociedade

Art. 31.º — A sociedade dissolve-se por qualquer dos motivos indicados no art. 120.º do Código Commercial, observando-se, porém, que, nos casos previstos nos n.ºs 6.º e 7.º é necessário que as respectivas deliberações sejam tomadas por maioria de dois terços de votos correspondentes ao capital realizado; e que, nos casos dos n.ºs 2.º, 3.º e 5.º do mesmo artigo, a dissolução depende da verificação do fundamento por deliberação da assembleia geral ou decisão judicial transitada em julgado.

Art. 32.º — Dissolvida a sociedade, todas as obras, instalações industriais, máquinas, pertences, materiais, móveis e, de um modo geral, todos os bens, direitos e obrigações affectos à exploração, incluindo aqueles que representam provisões, ou destas resultem, para a amortização dos bens ainda não substituídos ou renovados, reverterão para o Estado, ao qual ficarão pertencendo, e os accionistas apenas ficam com o direito de partilhar os valores ou bens em que se achem convertidos os fundos a que se referem a alínea *c*) do art. 30.º e os n.ºs 1.º e 2.º do mesmo artigo destes estatutos.

Art. 33.º — A liquidação da sociedade obedecerá às normas da legislação em vigor e compete ao conselho de administração effectivá-la, se a assembleia geral não resolver de outro modo.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais e transitórias

Art. 34.º — Não poderão fazer parte dos corpos gerentes desta sociedade, nem em qualidade alguma, directa ou indirectamente por interposta pessoa e poderão prestar quaisquer serviços, as pessoas referidas no art. 1.º do Decreto n.º 15 538, de 1 de Julho de 1928.

Art. 35.º — A pessoa colectiva que seja accionista e for eleita para o desempenho de qualquer cargo social, poderá, para esse fim, fazer-se representar por mandatário especialmente constituído.

Art. 36.º — É permitida a reeleição, uma ou mais vezes, para todos os cargos sociais.

Art. 37.º — A assembleia geral elegerá trienalmente dois accionistas que, juntamente com o seu presidente, constituirão uma comissão de vencimentos, que terá por incumbência fixar ou rever as remunerações para os diferentes cargos dos conselhos de administração e fiscal.

Art. 38.º — Os dois vogais do conselho de administração e o vogal do conselho fiscal nomeados pelo Estado, considerar-se-ão desde logo no exercício das suas respectivas funções.

Art. 39.º — Por parte dos accionistas, ficam desde já nomeados administradores para o primeiro triénio a Companhia Nacional de Electricidade, a União Eléctrica Portuguesa e a Companhia das Minas de Carvão de São Pedro da Cova.

Art. 40.º — Para o primeiro triénio, as pessoas singulares ou colectivas que forem ou venham a ser eleitas para o desempenho dos cargos directivos desta sociedade, ficam autorizadas a exercer as suas respectivas actividades em empresas similares.

Art. 41.º — Imediatamente após a outorga desta escritura e na sala do Conselho Superior de Indústria, reunir-se-á a assembleia geral para proceder à eleição, para o primeiro triénio, da sua mesa, de dois vogais do conselho fiscal e dos dois accionistas para a comissão de vencimentos a que se refere o art. 37.º. As deliberações desta assembleia geral serão válidas independentemente de nova convocação.

